

Parecer nº 38/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0047230/2024-52

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Luiz Carlos Tolentino de Almeida e Outro		CPF/CNPJ: 864.583.458-87			
Endereço: Rua Minas Gerais, nº. 1566		Bairro: Centro			
Município: São Joaquim da Barra	UF: SP	CEP: 14600-000			
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:		CPF/CNPJ:			
Endereço:		Bairro:			
Município:	UF:	CEP:			
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Bom Jesus		Área Total (ha): 3.279,1384			
Registros nº: 10.482, 10.485, 10.486 e 20.618		Município/UF: Paracatu-MG			
Livro: 2-RG Folha: 9.912, 9.915, 9.916 e 20.206					
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-98D0.82AF.D8AC.407C.BC65.9C50.4E08.E85C					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	7,5427 10	Ha Un			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	7,5427 10	Ha Un	23k	244.593	8.087.440
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Agricultura	culturas anuais e perenes			7,5427	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	Área Antropizada			7,5427 10	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha de floresta nativa	Uso Interno na propriedade/Doação		44,2601	m³	
Madeira de floresta nativa	Uso Interno na propriedade/ Doação		3,6323	m³	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/01/2025

Data da vistoria: 04/04/2025

Data do Envio de informações complementares: 07/04/2025

Data do Cumprimento das informações complementares: 28/05/2025

Data de emissão do parecer técnico: 23/06/2025

2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0047230/2024-52, O objetivo foi avaliar o requerimento de intervenção ambiental, no qual solicita o corte ou aproveitamento de 10 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 7,5427 hectares.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento denominado de Fazenda Bom Jesus, encontra-se localizado no município de Paracatu/MG, possuindo uma área total de 3.279,1384 hectares, inserido no Bioma Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: CAR: MG-3147006-98D0.82AF.D8AC.407C.BC65.9C50.4E08.E85C

- Área total: 3.279,1384 ha

- Área de reserva legal: 671,0804 ha

- Área de preservação permanente: 166,8113 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2.554,3466 ha

- Área de Servidão Administrativa: 0,0000

- Remanescente de Vegetação Nativa: 634,8627

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR

(x) Averbada

() Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 634,8627; área rural consolidada 2.554,3466 e APP 166,8113 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar

expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: Analisado com pendências, aguardando apresentação de documentos. No presente ato fica Aprovada a localização da Reserva Legal proposta no patamar de 561,47 hectares (17,12%).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Análise do requerimento de intervenção ambiental, no qual solicita o Corte ou aproveitamento de 10 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 7,5427 hectares.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies? *Caryocar Brasiliense*

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Lenha de floresta nativa, volumetria: 44,2601 m³ e 3,6323m³ de Madeira de floresta nativa

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 696,92 data do pagamento: 13/12/2024 DAE: 1401347925261.

Taxa Florestal: R\$ 327,15 data do pagamento: 13/12/2024 DAE: 2901347925862

Taxa Florestal: R\$ 179,31 data do pagamento: 13/12/2024 DAE: 2901347926281

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23135149

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Unidade de conservação: Não está inserida no interior de unidade de conservação.
- Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.
- Reserva da Biosfera: Não está inserida em área de reserva da biosfera da mata atlântica.
- Áreas Prioritárias para Conservação: Alta.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta/Baixa.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Média.
- Qualidade Ambiental: Alta/Média.
- Qualidade da Água: Média.
- Risco Ambiental: Médio.
- Risco Potencial de Erosão: Médio.
- potencialidade de ocorrência de cavidades: Muito Alto.
- Relevância Regional da Fitofisionomia Vereda: Muito Baixa
- Área de conflito por recursos Hídricos: Não está inserida

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas Anuais
- Atividades licenciadas: Culturas Anuais
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não possível
- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 04/04/2025, foi realizada inspeção in loco no processo 2100.01.0047230/2024-52 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Luiz Carlos Tolentino de Almeida e Outro, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar a seguinte intervenção: Corte ou aproveitamento de 10 árvores isoladas nativas vivas em 7,5427 hectares.

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa

colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis"

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia da região varia de plana a inclinada com declividade variando de 0° a 12°, com predominância de áreas planas. A topografia predominante do empreendimento varia de plana a inclinada e na área requerida varia de plana inclinada.

A região está inserida sob o Domínio das coberturas sedimentares proterozóicas, não ou muito pouco dobradas e metamorfizadas, com predomínio de sedimentos siltico-argilosos, com intercalações subordinadas de arenitos e grauvacas.

- Solo: O empreendimento localiza-se em região com predominância de latossolos vermelho amarelo. especificamente na área do empreendimento da Fazenda Santa Clara é predominante o latossolo vermelho-amarelo distrófico típico A moderado textura argilosa + neossolo quartzarenico ortico típico A fraco/moderado; ambos fase campestre, relevo plano. (LVAd13).

- Hidrografia: O empreendimento se encontra na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco, e na bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu. A propriedade é banhada pelo Rio Ribeirão Jambreiro e Córrego do Cachorro.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está cravada sob o bioma cerrado, onde ocorre a fitofisionomia de campo cerrado e cerrado típico.

- Fauna: Considera-se como fauna silvestre todas espécies animais que vivem no ambiente livres de quaisquer normas de domesticação. Estima-se que na região do cerrado, 21% dos mamíferos de pequeno, médio e grande portes, e 18% das espécies de aves encontram-se vulneráveis à extinção. Estes organismos têm importante papel ecológico no fluxo de matéria e energia, dispersão de sementes, polinização e o controle de populações. Dentre os impactos ambientais da atividade agropecuária sobre a fauna silvestre destacam-se: eliminação total ou parcial de habitats, causado por um processo de expansão da fronteira agropecuária jamais observado; e, o envenenamento das cadeias tróficas aquáticas e terrestres provocado pelo uso abusivo de produtos químicos. De uma maneira geral, a fauna terrestre pouco será afetada com a adoção das atividades referentes a este empreendimento, uma vez ocorrerá pouca alteração da cobertura vegetal original estável. Desta forma, está sendo considerado, relativamente à fauna, impactos diretos, negativos, locais, permanentes e de média a magnitude.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não foi apresentada alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menos impacto ambiental seria esta apresentada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A Fazenda Bom Jesus está registrada no Cartório de Registros de Imóveis de Paracatu/MG sob matrículas nº10.482, nº10.485, nº10.486 e nº20.618, com área total de 4.643,30 ha; possuindo averbada como reserva legal uma área total de 654,00 ha, constantes no AV-22 da matrícula nº10.482 (349,00 ha) e no AV-16 da matrícula nº10.485 (305,00 ha).

Preliminarmente foi realizada uma pré análise do processo, tendo como base os documentos anexo ao processo, tais como: Requerimento, PUP, CAR, mapas, matrículas do imóvel, entre outros, além de uma inspeção por imagens de satélites, Google Earth, e verificação nos sistema SICAR e IDE SISEMA

De acordo com análise do sistema MAPbiomas camadas de uso e cobertura da terra 2008 e 2022 e imagens de geoprocessamento Verificou-se que foram realizadas intervenções irregulares em áreas de preservação permanente. No entanto foi apresentado por meio de informações complementares o AIA corretivo nº: 1370.01.0007676/2022-13. Com relação aos passivos ambientais do empreendimento foram

apresentados PRAD conforme termo de ajustamento de conduta TAC N° 004/2021, PTRF na licença ambiental concomitante processo SLA 2023.10.01.003.0002722.

O presente processo tem como um dos seus interesses o corte de 10 árvores isoladas nativas vivas, este tipo de processo está presente no Decreto Estadual nº47.749/2019 em seu artigo 3º, vejamos:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

Foram amostrados na área de interesse requerida para intervenção ambiental, 1 (um) indivíduo de Pequi, conforme detalhado no plano de intervenção ambiental com censo florestal. Dessa forma foi apresentado PRADA para o plantio de 05 indivíduos como medida compensatória. A Lei nº 10.883/1992, traz em seu bojo as possíveis autorizações de supressão de Pequi, vejamos:

“Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Considerando que serão suprimidas 02 árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae (Fabaceae)* com ocorrência ampla no bioma cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância sócio-econômica-ambiental da espécie, faz – se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

No mesmo sentido, destaca-se a Lei nº 1.669, de 21 de dezembro de 2022:

“Art. 2º A supressão do baruzeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente. “

Posto isso, supressão dos espécimes promoverão impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 árvores por espécime suprimida. O Projeto de intervenção Ambiental - PIA foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Felipe Queiroz Ferreira CREA-MG 160644/D.

Parte da área registrada na Fazenda Bom Jesus foi desapropriada devido à instalação da UHE Batalha da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. Desta forma, atualmente, o empreendimento Fazenda Bom Jesus possui área total medida de 3.279,1384 ha. Nesta ocasião, ocorreu também a desapropriação de parte da área de reserva legal averbada, que atualmente se trata da Área de Preservação Permanente - APP do reservatório da UHE Batalha. Após análises de imagens de satélites, constatou-se que, além das áreas de reserva legal objeto da desapropriação, existem demais áreas averbadas que permanecem desprovidas de vegetação nativa, em áreas consideradas como uso antrópico consolidado. Assim, objetivando a devida regularização da reserva legal do empreendimento, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, foi formalizado o processo SEI nº 1370.01.0007676/2022-13. Para tanto, foi solicitada a alteração de localização, averbação e compensação das áreas de reserva legal do empreendimento.

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o

caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

(...)

III – compensar a Reserva Legal."

Conforme exposto no parecer nº116400922 presente no precesso, parte da área registrada na Fazenda Bom Jesus foi desapropriada devido à instalação da UHE Batalha da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. Desta forma, atualmente, o empreendimento Fazenda Bom Jesus possui área total medida de 3.279,1384 ha. Nesta ocasião, ocorreu também a desapropriação de parte da área de reserva legal averbada, que atualmente se trata da APP do reservatório da UHE Batalha.

Após análises de imagens de satélites, constatou-se que, além das áreas de reserva legal objeto da desapropriação, existem demais áreas averbadas que permanecem desprovidas de vegetação nativa, em áreas consideradas como uso antrópico consolidado. Assim, objetivando a devida regularização da reserva legal do empreendimento, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, foi formalizado o processo SEI nº 1370.01.0007676/2022-13. Para tanto, foi solicitada a alteração de localização, averbação e compensação das áreas de reserva legal do empreendimento.

Foi apresentada proposta contemplando o seguinte: 561,4689 ha de alteração de localização e averbação de área de reserva legal inserida no próprio imóvel matriz, inclusive com cômputo de APPs. Imóvel registrado no SICAR MG sob Recibo MG-3147006 98D082AFD8AC407CBC659C504E08E85C; 109,6115 ha de compensação em outros imóveis do empreendedor, qual seja, na Gleba II da Fazenda Cochá, Gibão e Flexeiras (matrícula nº28.565) e na Fazenda Cochá Gibão e Fleixeiras lugar denominado Tábua (contrato de compra e venda registrado no Cartório do 1º Ofício de Notas de Bonfínópolis de Minas/MG), ambas, no município de Cônego Marinho/MG. Essas áreas encontram-se registradas no SICAR MG sob Recibos MG-3117836-818AC25F5F0742608F3F3C71FF6CFB30 e MG-3117836-1B8E2FBCCF554434901A40218D040785.

Para a compensação, foi considerado que o cômputo das áreas existentes no imóvel matriz não foi suficiente para atendimento ao exigido em lei, bem como foi apresentada comprovação de que as demais áreas do imóvel matriz se encontram desprovidas de vegetação nativa desde data anterior a 19 de junho de 2002. Conforme informado nos estudos, as áreas propostas encontram-se com tipologia vegetacional e solo semelhantes às áreas objetos das alterações. Conforme anteriormente informado, foi constatado desmate vegetação nativa em data posterior à 22/07/2008, conforme Auto de Infração nº 216907/2022 e nº 326350/2023, as quais estão contidas na proposta de reserva legal do empreendimento. Desta forma, foi condicionado a apresentação de PRADA para esta área. Considerando que a alteração de localização e compensação atendem os requisitos da Lei Estadual nº 20.922/2013, foi elaborado o Termo de Compromisso FEAM/URA NOR - CAT nº. 78268448/2023; para o qual o empreendedor deverá comprovar a devida averbação da área de reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Diante de todo exposto, tem-se que a reserva legal da Fazenda Bom Jesus possui área total de 671,0804 hectares, perfazendo assim área não inferior aos 20% exigidos em lei.

Diante de todo exposto, tem-se que a reserva legal da Fazenda Bom Jesus possui área total de 671,0804 hectares, perfazendo assim área não inferior aos 20% exigidos em lei.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impactos no meio físico – revolvimento, compactação, exposição do solo, erosão superficial e modificação da paisagem, alteração da qualidade da água pelo carreamento de sólidos, emissão de material particulado.

Mitigação – adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo.

Impacto no meio biótico – retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de habitat' para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da fauna.

Mitigação – prevenção ao fogo, resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento, controle de caça, medidas de prevenção de incêndio e construção de aceiros, forção de corredores ecológicos.

Sugerimos adoção de técnicas conservacionistas de solo, para o controle de erosão. das áreas de preservação permanentes e reserva legal do empreendimento.

Meio sócio econômico – aumento da produção de alimentos, através da produção de grãos e proporcionando geração de emprego.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, Somos pelo DEFERIMENTO do pedido de intervenção ambiental, no qual solicita o corte ou aproveitamento de 10 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 7,5427 hectares, na Fazenda Bom Jesus, Município de Paracatu, Empreendedor: Luiz Carlos Tolentino de Almeida e Outro.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes

previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi elaborado e juntado ao processo PRADA para promover a compensação por 01 indivíduo de *caryocar brasiliense* (pequizeiro).

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar projeto de compensação por supressão de 02 indivíduos da espécie de Baru (<i>Dipteryx alata</i> Vogel)	90 (noventa) dias após a emissão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Rodrigo de Sousa Lousada**
CPF: **015591956-30**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, Servidor (a) Público (a), em 07/07/2025, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116400922** e o código CRC **383484F6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0047230/2024-52

SEI nº 116400922